

Trata-se de resposta as impugnações apresentadas pelas empresas **GVTUR TRANSPORTES LTDA EPP, IVONEIDE RIBEIRO MARTINS e EXPRESSO COLETIVO SÃO JOÃO EIRELI**, nos autos do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial 006/2021, cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar com monitor.

Alegam as impugnantes, em apertada síntese, que:

- a) O edital deveria ser dividido com critério de julgamento de menor preço por item, visto que, supostamente, estaria restringindo a competitividade adotando o critério de julgamento por lotes;
- b) O edital apresenta exigência de comprovação da propriedade prévia, representada pela alínea *b*, do item 4.7;
- c) Capacidade do veículo restringe a participação, visto que demais órgãos pedem capacidade do veículo em torno de 36 a 44 lugares;
- d) Participação na licitação com êxito, ou seja, celebração de contrato e posterior evento advindo do período de pandemia que nos encontramos, frente a ausência de aulas presenciais, requer saber o impugnante se haverá algum pagamento antecipado mensal para cobrir os custos fixos da empresa.

Assim passamos a análise de cada tópico a fim de justificar a manutenção ou retificação do presente certame.

**a) Restrição à competitividade em virtude do critério de julgamento por lotes:**

Em análise a impugnação de que o critério adotado pelo edital estaria,



supostamente, restringindo a participação de eventuais empresas interessadas no certame é importante observar o fator de que a atual gestão, que assumiu em 01 de janeiro do corrente ano se deparou com inúmeras situações para regularizar diante do fato de iniciar os trabalhos em um ano totalmente atípico em virtude da pandemia do novo corona vírus que assola o mundo.

Logo, ainda que hajam inúmeras justificativas para adoção do critério de menor preço por lote, como por exemplo, a organização e fiscalização das empresas terceirizadas, a busca pela proposta mais vantajosa, visto que como a empresa disputa por várias rotas poderá, em tese, ofertar um desconto maior, já que a sua “recompensa/contrato” será também mais atrativa do que um contrato de uma rota apenas, entre outros fatores.

É de relevante importância mencionar também, que a administração municipal esta seguindo um padrão já adotado pelo município nos certames anteriores nos editais de pregão presencial 38/2019 e 03/2020, o qual não viu nocividade nenhuma para a condução das contratações, ao contrário, percebeu que estimularia ainda mais o interesse entre os contratados pelos motivos acima expostos.

Ademais, a opção do critério de julgamento, desde que que coadune com a legislação vigente, é um ato de gestão, devendo o gestor optar pelo critério que julgar mais vantajoso a administração municipal.

**b) Exigência de comprovação da propriedade prévia:**

No que diz respeito a comprovação de propriedade prévia é importante mencionar que a manutenção da alínea *b*, no edital após as devidas alterações para que estivesse de acordo com a legislação vigente foi um erro de forma, tanto que no rol de documentos exigidos para assinatura do contrato já consta a permissão explícita de que o licitante vencedor não precisaria sequer possuir o ônibus para firmar o contrato, podendo fazer prova de que possui o veículo por intermédio de comprovação de locação ou arrendamento do veículo. Por essa razão, a supressão da referida alínea já foi realizada por meio

de errata desde o dia 02 de março.

Faz-se necessário mencionar, quando da análise do apontamento feito pela impugnante Expresso São João, que tal fato não deveria constituir estranheza ao impugnante, visto que era contratado do município e que os editais anteriores que visavam a contratação de transporte escolar sempre pediam a comprovação da propriedade previa, fato totalmente repudiado neste certame, em virtude da manifesta ilegalidade.

c) Restrição à competitividade em virtude da capacidade do veículo:

É importante começar alinhando o fato de que cada órgão tem suas características e necessidades intrínsecas às situações vivenciadas no contexto particular daquele município, ou seja, não cabem aqui comparações, pois a licitação em cada município vai refletir a necessidade que o mesmo possui.

Dito isso, registramos que questionado ao gestor o motivo da opção da capacidade do veículo para o transporte escolar de algumas rotas em especial, a explicação foi de que tal escolha possibilitaria realizar o transporte escolar com menos veículos, fato este que contribui com uma economia para o município.

Então, não cabe ao licitante apontar qual a necessidade que o ente deve suprir, mas sim adequar-se e concorrer ao objeto, já que, conforme dito anteriormente, não há no certame exigência de propriedade previa do veículo, então, o vencedor do certame que não possuir esse ou aquele veículo em questão, após se saber vencedor do certame poderá arrendar um veículo para suprir as necessidades do contrato. Logo, qualquer tentativa em arguir que o fato de escolha da capacidade dos veículos com x ou y lugares é meramente protelatória não constituindo fator relevante, pois não há no edital vício que restrinjam a participação nem tampouco a competitividade.

d) Advento pandemia X contratação efetiva:

Extremamente necessário registrar que o critério para pagamento ao contratado é por quilometro rodado. Ou seja, não se cogita qualquer hipótese de -

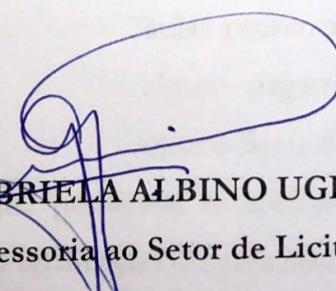


antecipação de valores sem a efetiva prestação do serviço, o contrato firmado garante a execução quando houver demanda/aula e a possível prorrogação, nos termos da lei. Mas não se cogita, num primeiro momento, a admissão de qualquer pagamento sem o devido serviço ter sido prestado, já que como mencionado, para ocorrer o pagamento é necessário o transporte ter ocorrido.

Na narrativa da impugnação da empresa EXPRESSO COLETIVA SÃO JOÃO é relatado fato que soa, salvo melhor juízo, como uma tentativa de conluio entre possíveis participantes. Ocorre que não compete a esta assessoria fazer juízo de valores acerca do fato, mas é de se encarar o fato com a atenção que merece, pois qualquer ato ilegal dos licitantes, com ou sem o conhecimento do órgão público é lesivo ao bom andamento do certame e pode acarretar em prejuízos imensuráveis para a administração pública sendo responsabilidade de o ente administrativo fazer o possível para que o certame tramite dentro da legislação vigente e dos princípios atinentes ao direito administrativo.

Desta forma, recomendo fortemente que seja dada ciência ao órgão do Ministério Público para que os fatos possam ser apurados.

Jaguaruna/SC, datado em 9 de Março de 2021.



**GABRIELA ALBINO UGIONI**

**Assessoria ao Setor de Licitações e Contratos**